

**AO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**ILMO. PREGOEIRO**

**SR. KLEBIO VITORIANO COSTA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00002CMP**

**SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS-SRP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COFFE BREAK PARA ATENDIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, CONFORME DESCRIÇÃO CONTIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

**CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI-ME**, empresa inscrita sob o CNPJ n.º 23.775.714/0001-77, com sede estabelecida na Rua Fortunato Simplício Costa, 467 – casa D, Novo Horizonte, CEP: 68502-400, cidade de Marabá, Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal, vem por intermédio de seu representante, abaixo assinado apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

em face de decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, em habilitar **RM DE SOUSA RECEPÇÕES**, empresa inscrita sob o CNPJ nº 11.541.958/0001-06, com fulcro no artigo Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993, c/c artigo 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da

Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer:

## **DAS RAZÕES**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

1. Na data de no dia 19/02/2021 saiu a decisão habilitando a RECORRIDA.
2. Prolatada a decisão, e manifestada imediata e motivada intenção de recorrer, a RECORRENTE tem 3 (três) dias úteis para interpor recurso em face da habilitação da recorrida, nos termos do artigo 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000, que dispõe:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de **três dias úteis** (Grifamos);

3. Seguindo-se a regra processual quanto à contagem de prazo, dos **três dias úteis** concedidos para apresentação das razões do recurso, com apresentação das razões teriam sua contagem iniciada no dia **22/02/2021** e concluída em **24/02/2021**.
4. Verificando-se a tempestividade da apresentação do presente RECURSO, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

## **DOS FATOS**

5. A recorrente baixou o edital, organizou seus documentos e participou da sessão de lances, tendo a recorrida sido declarada habilitada e vencedora, para os itens II, III e IV.
6. Não obstante, a recorrente pode verificar no caderno de documentos de habilitação da recorrida, que os atestados de capacidade técnica apresentados, não atendiam a cláusula 57.1, letra b), do edital, a saber:

57.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação:

[...]

b) O (s) atestado (s) de capacidade técnica deve (m) comprovar o fornecimento atual ou anterior, de produtos compatíveis em características e similaridade como o objeto desta licitação (coffee break/buffet), **em quantidades equivalentes a, no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo do (s) item(ns)** no(s) qual(is) a licitante se lograr vencedora, deve possibilitar a Equipe de Pregão da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS/PA a confirmação de sua veracidade junto ao emissor(es) do(s) atestado(s). (Grifamos)

7. Como se observa na letra b), o edital exige que o atestado apresentado em sessão pelas licitantes, tenha quantidade equivalente de 30% do quantitativo do item que está em disputa.
8. Nesta perspectiva, o quantitativo referido de pessoas para cada evento, **está contido dentro da descrição do item, sendo a quantidade de pessoas uma qualificação do objeto**, e não a quantidade.

#### 4. QUADRO DE QUANTIDADES E PREÇOS ESTIMADOS

| Item                 | Descrição                                                                                                                                                     | Quant. | Unidade | Unitário    | Total          |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------|-------------|----------------|
| 001                  | <b>Cota Principal Ampla Concorrência:</b> Serviços de coffee break com capacidade para atender a 75 pessoas. Conforme, item 6.1 e 6.2 do termo de referência. | 101    | Serviço | R\$ 3202,50 | R\$ 323.452,50 |
| 002                  | <b>Cota Reservada ME EPP CO-OP:</b> Serviços de coffee break com capacidade para atender a 75 pessoas. Conforme, item 6.1 e 6.2 do termo de referência.       | 34     | Serviço | R\$ 3202,50 | R\$ 108.885,00 |
| 003                  | <b>Cota Principal Ampla Concorrência:</b> Serviços de coffee break com capacidade para atender a 50 pessoas. Conforme, item 6.1 e 6.2 do termo de referência. | 33     | Serviço | R\$ 2131,25 | R\$ 70.331,25  |
| 004                  | <b>Cota Reservada ME EPP CO-OP:</b> Serviços de coffee break com capacidade para atender a 50 pessoas. Conforme, item 6.1 e 6.2 do termo de referência.       | 1      | Serviço | R\$ 2131,25 | R\$ 23.443,75  |
| <b>Total Global:</b> |                                                                                                                                                               |        |         |             | 526.112,50     |

9. Se o pregoeiro aceitar atestados de eventos com menos pessoas do que o descrito no item do edital, estará computando atestados que não atendem a qualificação descrita para o item.
10. Pior do que isso, estará tratando de forma diferenciada as empresas que possuem tal condição, privilegiando-as equiparando-as, com as empresas que possuem tal qualificação, como a recorrente.
11. Os quantitativos arbitrados para cada item, estão na coluna quant. e são estes que devem ser mensurados.
12. Caso mantenha a habilitação da recorrida, os agentes públicos encarregados do referido julgamento, estarão violando o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e outros que serão esclarecidos em seguida.
13. Tendo exposto os fatos, passa a aduzir o direito.

## **DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO**

### **DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

14. Ao aceitar documentos de habilitação que não cumprem o que foi exigido para todas as empresas, por intermédio do edital, está se violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.
15. O EDITAL É A NORMA MAIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
16. NEM OS MEMBROS DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO, NEM OS GESTORES O ORDENADORES DE DESPESAS PODEM SE AFASTAR DAS NORMAS REDIGIDAS PELOS PRÓPRIOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO PREVISTOS NO EDITAL.
17. A lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos não previstos na norma editalícia:



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifo nosso)***

18. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).
19. Ao criar uma regra editalícia isenta a administração, iguala as chances de todos e concede tempo para que se adequem aos exigido, é o princípio da isonomia.
20. **ISONOMIA** é tratar os iguais da mesma maneira e tratar os desiguais de forma diferente, com o intuito de compensar as desigualdades.
21. Como já dito o EDITAL É A NORMA DO CERTAME. É nele que se estabelece como deverão ser apresentados o credenciamento, os documentos de habilitação e a proposta, no caso das licitações previstas na Lei 8.666/1993;

22. Sobre o tema de vinculação ao instrumento convocatório, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, da seguinte forma:

*LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.*

***I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.***

*II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-lo incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu.*

*III – Recurso desprovido.*

*(RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.201, DJ 18.02.2002 p. 279) (grifo nosso)*

23. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

***“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”*** (destaque nosso)

24. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

***“No §1º, inciso i, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia:***

***É vedado aos agentes públicos ‘admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato’” (grifo nosso).***

25. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

***“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. (grifos nossos)***

26. Da mesma forma a decisão proferida é contrária a vários dispositivos da Constituição (Artigos 5º, e 37, da Carta Magna) e da Lei 8.666/93 (Artigo 3º), **violando a impessoalidade e a isonomia**, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, **impeessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras**, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**-X-X-X-**

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impeessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**27. Todos tiveram acesso ao edital e todas as empresas tiveram a oportunidade de cumpri-lo, ao se preparar e se organizar de forma a respeitar todas as normas previstas no edital, com a apresentação do que foi pedido.**

**28. As que optaram por fazer diferente não podem ser privilegiadas.**

**29. Tendo argumentado o Direito passa a aduzir o pedido.**



## DO PEDIDO

Ante o exposto, confiando no bom senso deste Pregoeiro e equipe,  
**REQUER** que:

I - Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO no sentido de inabilitar a RECORRIDA para os itens II, III e IV, por não atendimento ao quantitativo do edital, dando seguimento na classificação, para abertura dos envelopes de habilitação das empresas que estão na sequência, com os melhores preços ofertados na fase de lances;

II - Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR, para que seja respeitado o Direito a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993;

Nestes termos

Pede deferimento

Marabá, 23 de fevereiro de 2021.

CLAREAR SERVICOS E  
COMERCIO  
EIRELI:23775714000177

Assinado de forma digital por  
CLAREAR SERVICOS E COMERCIO  
EIRELI:23775714000177  
Dados: 2021.02.23 13:32:52 -03'00'

**CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI-ME**  
**CNPJ 23.775.714/0001-77**  
**ERIKA ROSENA DUARTE**